



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10280/003564/92-03
RECURSO Nº.: 105.635
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1.990
RECORRENTE : PARÁ - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA.
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.130

PEREMPÇÃO - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. "33" do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "PARÁ - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A"

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/003.564/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.130
RECURSO Nº. : 105.635
RECORRENTE : PARÁ - IND. REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A

R E L A T Ó R I O

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA., ao revisar a declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990, da empresa "PARÁ - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 22.949.911/0001-00, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias da mesma, apurou falta de recolhimento do tributo denominado "Imposto de Renda Pessoa Jurídica" no montante de 1.901,90 "UFIR", mais os acréscimos legais (fls. 06/08).

02 - O lançamento está alicerçada em três itens, quais sejam (fls. 08):

- a-) Realização de lucro inflacionário menor que o apurado de conformidade com a legislação vigente;
- b-) o imposto declarado não corresponde a 30% (trinta por cento) do lucro real, e
- c-) conversão incorreta do lucro real em BTNF.

03 - A exigência supra decorreu do fato de ter o contribuinte, conforme se verifica pela cópia da declaração de IRPJ (fls. 13/27), demonstrado a existência de lucro real (fls. 27), sem ter, conseqüentemente, preenchido o quadro 15 da mesma, onde deveria ser informado o valor do imposto devido incidente sobre o lucro real declarado.

04 - A exigência está materializada em notificação de lançamento suplementar, e as infrações capituladas nos artigos 153, 363 e 387, inciso II, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/003.564/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.130

Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, de 04 de dezembro de 1.980; art. 10 da Lei 7.689/88; art. 33 e parágrafo único da Lei n. 7.799/89 e demais legislação citada na notificação (fls. 08).

05 - O contribuinte, não se conformando com a exigência, impugnou-a, alegando que as diferenças identificadas decorreram de erro no preenchimento da declaração de rendimentos; que no ano-base objeto da exigência se encontrava em fase pré-operacional, não tendo ainda iniciado as atividades, e que tendo apurado saldo credor na conta de correção monetária do balanço, e, conseqüentemente, lucro inflacionário, optou, na forma da legislação, por seu diferimento, como escriturado no LALUR, cujo diferimento não foi corretamente demonstrado na declaração, originando a exigência.

05.01 - As fls. 02 demonstra a conta de resultado do exercício, onde a receita de correção monetária do balanço representa mais de 99,00% (noventa e nove por cento) do total das receitas; as fls. 03 a posição do lucro inflacionário realizado e as fls. 04 a demonstração do lucro real, que com o diferimento do lucro inflacionário do período, fica com saldo zero a tributar.

05.02 - Em resumo, o que o contribuinte pretende comprovar é que com o diferimento do lucro inflacionário do período-base, que por erro de preenchimento não teria sido demonstrado na declaração, o lucro real ficaria igual a zero, razão pela qual não preencheu o quadro 15 da mesma, que trata do cálculo do imposto, porque em não havendo lucro real não haveria imposto a pagar.

06 - Nas contas do passivo circulante ou longo prazo, informadas no anexo A (fls. 24/25), o contribuinte não fez qualquer provisão para o pagamento do Imposto de Renda, seja sobre o lucro real ou sobre o lucro inflacionário diferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/003.564/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.130

07 - A autoridade singular, julgando a controvérsia, negou provimento ao recurso e manteve a totalidade exigência, porque entendeu serem extemporâneas as alegações e que o lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pela própria empresa (fls. 28/29).

08 - O contribuinte foi cientificado da decisão da autoridade de primeiro grau no dia 12 de março de 1.993 (AR fls. 31-V), e ainda Inconformado, entrou com recurso voluntário contra a decisão junto a Este Primeiro Conselho de contribuintes, protocolando o mesmo no dia 15 de abril de 1.993 (fls. 32).

09 - É o Relatório, que li em plenário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/003.564/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.130

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

01 - Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

02 - O art. "5º" do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos, assim se manifestou:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

03 - Complementando, o art. "33" do mesmo ato determina o seguinte:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (malúsculas do relator).

04 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 12 de março de 1.993 (AR. de fls. 31-V), sexta feira, iniciando então a contagem do prazo na segunda feira seguinte, dia 15 de março de 1.993, expirando o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/003.564/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.130

mesmo no dia 13 de abril de 1.993, terça-feira, após decorridos os 30 (trinta) dias legalmente previstos.

05 - O contribuinte somente entregou seu recurso na repartição no dia 15 de abril de 1.993 (fs. 32/34), portanto, 02 (dois) dias após o vencimento do prazo legalmente previsto.

06 - Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado no prazo o recurso, entendo que não devo apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

07 - De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso, e, conseqüentemente, não seja analisado o seu mérito, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade singular.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO

